

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N.º 02

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020 PROCESSO Nº 32/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de medicina e segurança do trabalho para elaboração, manutenção e gerenciamento de Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Análise Ergonômica (AET) para o CREMERS, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

O pregoeiro da licitação em epígrafe, nomeado pela Portaria nº 110/2019, de 09 de setembro de 2019, no uso de suas atribuições legais, torna publico que licitante apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico nº 01/2020, a qual passo a analisar:

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação foi apresentada por e-mail, recebido as 15hs35min do dia 20/04/2020, estando, portanto, fora do prazo previsto legalmente, visto a sessão pública estar marcada para o dia 23/04/2020.

DOS FUNDAMENTOS:

No seu item 01 (PPRA) - Substituir onde diz "Engenheiro Responsável" por Técnico em Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, onde ambos são profissionais legalmente habilitados para assinarem PPRA com emissão de respectivas responsabilidades técnicas. Com a descrição de "Engenheiro responsável" fica muito ampla a colocação, dando a entender que engenheiros de qualquer outra área podem assinar este programa. No seu item 03 (Laudos de insalubridade e periculosidade) - Incluir também o Médico do Trabalho, pois este é um profissional legalmente habilitado a assinar estes laudos, não somente o Engenheiro de Segurança do Trabalho; Item 04 (PPP) - Incluir o Médico do Trabalho e especificar como Engenheiro de Segurança do Trabalho os profissionais legalmente habilitados. Item 05 (AET) - Retificar o que esta descrito por, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Bacharel em Educação Física, Ergonomistas ou Fisioterapeuta, ou seja, para assinar esta análise tem que ser um profissional com comprovado conhecimento em fisiologia humana. Não estipular como requisito de habilitação o credenciamento da empresa vencedora especificamente no CREA, CAU ou outro conselho, pois esta área ocupacional fica facultativa a optar pelos conselhos uma vez que ainda não existe um conselho específico para esta área. Especificar que os profissionais que irão assinar os programas e laudos tenham os respectivos registros no MTE, CREMERS ou conselho de cada área para emissão da respectiva responsabilidade técnica.

DAS CONCLUSÕES:

Trata-se de alegação da impugnante de que o edital da supracitada licitação deve ser alterado para que cada item do objeto tenha a qualificação técnica exigida flexibilizada de acordo com cada item do objeto, assim como não especificar o órgão de credenciamento da empresa. Razão pela qual a alegação do impugnante não é permanente, uma vez que a licitante apresentou pedido de impugnação de forma intempestiva fora do prazo previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019. Bem como, a documentação e exigências do edital visam resguardar e minimizar os riscos para a Contratante com a execução global do objeto. Portanto, concluímos que, prestados estes esclarecimentos, não há alterações a serem efetuadas no instrumento convocatório, razão para qual decidimos pelo IMPROVIMENTO da impugnação ao Edital.

Porto Alegre, 22 de abril de 2020.

**Alfredo Silva
Pregoeiro**